

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DIGNÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Câmara Municipal de Londrina – Estado do Paraná

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024**

**DATACENTRICS INTEGRADOR MULTINUVEV LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.303.726/0001-42, estabelecido na Av. Carlos Gomes, n. 1672, sala 07-106, bairro Três Figueiras, Município de Porto Alegre, RS, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ n. **76.535.764/0001-43**, passando a aduzir e, ao final, requerer o que segue:

#### **I - BREVE RELATO DOS FATOS**

No dia 17 de outubro do ano corrente, a empresa Recorrente **DATACENTRICS**, participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico N° 09/2024, promovido pela Câmara Municipal de Londrina – Estado do Paraná, cujo objeto é a “*Contratação de serviços de computação em nuvem pública, sob o modelo de cloud broker (integrador), serviços técnicos especializados e treinamento*”.

Após a fase de disputa, negociação, apresentação de propostas e habilitação, a empresa OI foi declarada HABILITADA e vencedora do certame, pelo valor de R\$ 641.069,44 (seiscentos e quarenta e um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

No entanto, diante das irregularidades perpetradas na proposta da empresa vencedora, faz-se necessária uma análise pormenorizada, a fim de que, ao final, seja a empresa declarada inabilitada.



## II – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

### II.a – DA PROPOSTA DE PREÇO – DO DÓLAR PTAX/REMUNERAÇÃO BROKER COM NOTÓRIA INEXEQUIBILIDADE

Ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, precisamente à proposta readequada, vislumbra-se uma discrepância atinente aos preços ofertados.

A empresa arrematante OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL venceu a disputa ofertando o montante de R\$ 641.069,44 (seiscientos e quarenta e um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) pelo valor global, ou seja, 36 (trinta e seis) meses de contrato; sendo o mesmo evidentemente inexequível.

Inicialmente, para demonstrar, vejamos o que dispõe os ESCLARECIMENTOS formulados por empresas licitantes do presente pregão – os quais são vinculativos ao instrumento convocatório:

Resposta à pergunta 2: Em relação ao seu questionamento sobre o valor do dólar na composição do lance, esclarecemos o seguinte:  
**Seu entendimento está correto.** Para fins de lance e formação da tabela de preço neste certame, o valor do Dólar PTAX a ser considerado é R\$ 5,62, conforme cotado no dia 08/08/2024.

**Este valor de R\$ 5,62 será utilizado como referência fixa para a formação dos preços unitários e lances durante o pregão, independentemente da cotação do dólar PTAX no dia do certame.** Esta abordagem visa proporcionar uma base comum para comparação entre as propostas e garantir a isonomia entre os licitantes. Ressaltamos que, conforme indicado no item 4.4.2 do Termo de Referência, para fins de faturamento durante a execução dos serviços, será utilizada a cotação PTAX do dia do envio do pedido de ativação de serviços ou da ativação direta no console do CSP. Os licitantes devem considerar essa dinâmica ao formular suas propostas,



---

assegurando que a remuneração permaneça em um patamar viável ao longo da execução contratual.

Nota-se que a administração, ao responder o esclarecimento formulado, pontuou que *“Este valor de R\$ 5,62 será utilizado como referência fixa para a formação dos preços unitários e lances durante o pregão, independentemente da cotação do dólar PTAX no dia do certame.”*; ou seja, não há o que se falar à aceitação de proposta com dólar PTAX em R\$ 3,68 (proposto pela recorrida), notoriamente inferior ao disposto no dia do certame.

No caso concreto se configura uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, percebe-se a diferença inquestionável entre o preço – dólar - oferecido e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Ademais, percebe-se que a licitante OI apresentou proposta readequada demonstrando que a remuneração do broker está negativa. Vejamos:

Os valores unitários para os itens 1 e 6 indicados acima são compostos nesta proposta conforme abaixo:

Lote	Item	Descrição dos serviços	Unidade	PTAX	Remuneração do Broker	Valor unitário
1	1	Computação em Nuvem CSP	USN CSP	R\$ 5,62	-R\$ 1,94	R\$ 3,68

\* PTAX do dólar do dia 08/08/2024 em R\$ 5,62.

Ora, à hipótese de a Administração aceitar proposta com notória remuneração do broker NEGATIVA, estar-se-á corroborando para que a licitante apresente, de forma satisfatória, a exequibilidade da proposta.

A proposta da licitante OI apresenta valores que, em análise preliminar, revelam-se substancialmente inferiores à média das demais propostas, o que, por si só, justificaria um exame aprofundado de exequibilidade. **No entanto, a documentação apresentada pela empresa não demonstra como ela pretende assegurar o cumprimento do contrato com os valores irrisórios elencados.**



A Comprovação apresentada não explica adequadamente, por exemplo, a viabilidade dos preços ofertados, apresentando lacunas significativas. Além disso, os valores atribuídos à declaração, no que concerne a outros pregões, são de datas distantes à abertura do presente certame; fator que comprova, mais uma vez, a disparidade e insegurança no valor apresentado à Câmara Municipal de Londrina.

Uma mera declaração com dizeres superficiais não garantem que a proposta apresentada é, de fato, a mais vantajosa à Câmara; e a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo e aquelas contempladas na proposta pelo licitante, surge a presunção relativa da inexequibilidade.

Portanto, o órgão deve produzir a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a inexequibilidade e caberá ao particular provar a exequibilidade, e, caso não consiga, ocorrerá sua desclassificação. A prova disso far-se-á por meio de todos os meios admissíveis, compreendendo, basicamente, **documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores inferiores aos estimados pela Administração.**

Reitera-se: a mera proposta readequada e comprovação de exequibilidade apresentada pela recorrida em momento oportuno **não contempla e tampouco assegura à administração que de fato o preço ofertado é exequível; pois, como dito alhures, O DÓLAR PTAX À ÉPOCA DA LICITAÇÃO CORRESPONDE À R\$ 5,62, sendo que o valor ofertado pela licitante foi de R\$ 3,68 (discrepância notória de 65,48%) e, a empresa apresentou remuneração do broker negativa, o que pode gerar percalços significativos no transcorrer do contrato ora pretendido.**

Além disso, as respostas formuladas pela Administração e vinculadas ao edital são cristalinas ao mencionar que o dólar PTAX deve ser fixo entre as propostas, ou seja, todas as empresas licitantes devem apresentar o valor de R\$ 5,62 ao item em questão; e por isso, a empresa recorrida deve ser desclassificada do certame por desatender o pleiteado.

## II - b) DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A habilitação da empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL viola os princípios norteadores das licitações públicas, ferindo regras estabelecidas na legislação vigente. Assim, tanto a Administração Pública quanto o licitante devem observar rigorosamente as disposições delineadas no Edital de maneira objetiva, a fim de atender a todos os pressupostos do instrumento convocatório: PRINCIPALMENTE AO QUE CONCERNE AO PREÇO OFERTADO PARA PRATICAR OS SERVIÇOS REQUERIDOS.

A Lei Geral de Licitações (14.133/21) é bem incisiva e clara quanto as propostas com preços manifestamente inexequíveis, explanando até o modal deôntico da proibição sobre o que fazer em casos assim. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

Respeitosamente, considerando-se a remuneração negativa do broker de – R\$ 1,94 e o valor do dólar à época em R\$ 5,62 e o ofertando pela licitante em R\$ 3,68, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente do estipulado pela Administração como parâmetro.

Além disso, salienta-se a **inexequibilidade** do valor proposto, levando em consideração a diferença notória de 65,48% do dólar utilizado no edital e da empresa licitante, bem como a remuneração negativa do broker; e, por valor inexequível, entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas de um edital e futuro contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexequíveis apresentadas.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação da proposta com perceptível **valor unitário abaixo da PTAX utilizada no edital e remuneração negativa do broker**, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

**EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.**

De se mencionar, por oportuno, que eventual vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas ‘pseudo vantajosas’, que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.

A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços, replanilhamentos, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

Assim, imperativo se mostra encontrar um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa e a segurança na execução dos serviços licitados. Ausente qualquer um desses requisitos haverá efetivo prejuízo ao erário – uma vez que se o contrato tiver valor muito baixo e não for executado, será, por consequência, danoso ao interesse público.

Ademais, salienta-se que o princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, vedo a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela. Assim o tratamento diferenciado dado a Recorrida deve ser entendido como anti-isonômico.

Cumpre salientar, outrossim, que a prática de aceitação da proposta, habilitação e consequente homologação do certame à recorrida fere diretamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do Princípio da Legalidade, e determina que **as licitações públicas devem seguir todas as normas e exigências contidas no edital**. Assim, tanto a Administração Pública quanto o licitante devem observar rigorosamente as disposições delineadas no Edital de maneira objetiva, a fim de atender a todos os pressupostos do instrumento convocatório.



---

Ou seja, as partes devem ATENDER PLENAMENTE O DISPOSTO NA RESPOSTA FORMULADA PELA ADMINISTRAÇÃO AOS ESCLARECIMENTOS SUPRAMENCIONADOS: O valor de R\$ 5,62 será utilizado como *referência fixa para a formação dos preços unitários e lances durante o pregão, independentemente da cotação do dólar PTAX no dia do certame.*

O princípio da vinculação do instrumento convocatório constitui regra de segurança jurídica e, a partir do momento em que o instrumento convocatório é publicado, recebe força de lei, sendo, por isso, suas regras e disposições serem fielmente cumpridas pela Administração; qualquer alteração pode ferir a legalidade, a moralidade e outros princípios atinentes e aplicáveis. Trata-se, portanto, de uma garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes. Por isso, deverá ser levado em consideração o disposto em resposta aos esclarecimentos do presente instrumento; ou seja, referência fixa do valor de R\$ 5,62 para a PTAX à todas as licitantes!

Com base em tudo quanto fora demonstrado, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DESCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL do certame em apreço, ante os motivos ora delineados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

### III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Vossas Senhorias seja o presente recurso conhecido e provido, sendo reformada a decisão que declarou a empresa **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL** vencedora do certame, diante da afronta aos princípios do formalismo, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, e por via de consequência, declarada inabilitada a empresa supracitada, por restar provado o não atendimento a exigências contidas no Edital e na legislação, principalmente pela manifesta apresentação de proposta inexequível, atribuindo ao PTAX dólar inferior que o fixado pela administração e apresentando remuneração negativa do broker.

Termos em que,  
Pede deferimento.



**DATACENTRICS**

---

---

**DATACENTRICS INTEGRADOR MULTINUVEM**

Eduardo Kaminski

Diretor Jurídico e Relacionamento